



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470332 - MG (2023/0348665-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C M DE O R
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a prisão domiciliar da agravada.
2. A decisão de origem manteve a prisão domiciliar da agravada, com base no art. 318-A do CPP, considerando que a agravada é mãe e única responsável por uma criança de 5 anos de idade, e que não há descumprimento das condições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar da agravada deve ser revogada, considerando a gravidade da conduta criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora os crimes sejam graves, a manutenção da prisão domiciliar é justificada pela necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.
5. A ausência de descumprimento das condições impostas e a inexistência de risco atual à ordem pública reforçam a adequação da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A proteção integral à criança e ao adolescente justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo diante da gravidade dos crimes imputados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, III; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 661.233/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, RHC 77.781/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470332 - MG (2023/0348665-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C M DE O R
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a prisão domiciliar da agravada.

2. A decisão de origem manteve a prisão domiciliar da agravada, com base no art. 318-A do CPP, considerando que a agravada é mãe e única responsável por uma criança de 5 anos de idade, e que não há descumprimento das condições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar da agravada deve ser revogada, considerando a gravidade da conduta criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora os crimes sejam graves, a manutenção da prisão domiciliar é justificada pela necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

5. A ausência de descumprimento das condições impostas e a inexistência de risco atual à ordem pública reforçam a adequação da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A proteção integral à criança e ao adolescente justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo diante da gravidade dos crimes imputados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, III; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 661.233/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, RHC 77.781/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra decisão de fls. 1567/1570, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em sede de agravo regimental, o parquet sustenta a desnecessidade do reexame de provas, além de repisar as teses trazidas no recurso especial, quanto à necessidade de se revogar a prisão domiciliar concedida à agravada.

Afirma que a gravidade dos crimes praticados pela agravada justifica a revogação da prisão domiciliar, conforme art. 318-A, I, do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem manteve a prisão domiciliar da agravada, nos termos do art. 318-A do CPP, além de concluir que o risco para ordem pública não estaria mais presente, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 1452/1454):

"No presente caso, valorando-se de forma criteriosa os fatos criminosos imputados à recorrida – ressalta-se, ainda em fase investigativa - e a incidência da norma, entendo razoável e necessária a manutenção da prisão domiciliar concedida pelo Juízo a quo, vez que presente uma das hipóteses do artigo 318, do CPP, com objetivo de se afastar o "periculum" que afete as nuances constitucionais e legais das garantias individuais, em especial, do menor envolvido.

Nestes termos, verifica-se dos autos que a recorrida é genitora de uma criança menor de 12 anos, nascida em 30/01/2017, documento anexo nº 74, sendo, ao que parece, a presença desta se faz crucial, aos cuidados do menor.

Quanto ao ponto, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de divórcio litigioso (nº 5002977-04.2019.8.13.0024), trazida ao presente feito pelo próprio IRMP em suas razões recursais (fls. 06, anexo nº 147), observa-se que o genitor não coabita com o menor. Ainda, o referido decisum faz menção à “necessidade de se restabelecer a convivência paterna paulatinamente [com o filho]”, evidenciando, dessa forma, a ausência de relação afetiva entre pai e filho. Por corolário, a presença da mãe recorrente, ao lado do infante é soberana.

Dessa forma, preenchido o requisito previsto no art. 318, III, do CPP, e, ainda, corroborado pela decisão do STF supramencionada, a prisão domiciliar, in casu, deve ser mantida, não se vislumbrando circunstância excepcionalíssima. Também, verifica-se que a paciente é primária e de bons antecedentes.

[...]

Ademais, saliento que desde a concessão da medida há aproximadamente 09 meses - em 09/06/2022-, não se verifica qualquer descumprimento às condições impostas pelo Juízo. Tampouco há notícias críveis de qualquer ação da mesma, visando conspurcar a instrução criminal.

Assim, não vejo como decretar a prisão cautelar a essa altura, uma vez que o suposto risco para a ordem pública não se mostra atual e não há notícias de que as investigações estejam sendo obstaculizadas pela medida domiciliar concedida à C.

Portanto, entendo que, por ora, a prisão preventiva da recorrida não se revela medida necessária, devendo ser mantida a decisão impugnada."

Na espécie, a agravada é mãe e única responsável por uma criança de 5 anos de idade, à época do deferimento da prisão domiciliar, não havendo notícias do descumprimento das condições impostas.

Assim, embora graves os delitos imputados, é adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVADA MÃE DE FILHA DE 2 ANOS DE IDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Embora se observe a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta da agravada, aptos à justificarem a prisão preventiva - supostamente íntegra organização criminosa que recebe apoio da facção criminosa Comando Vermelho, dedicada à prática de

estelionato na modalidade "golpe do facebook" - "venda de veículos automotores pertencentes a outras pessoas e cujo anúncio de venda era replicado nas mídias sociais dos suspeitos", e a inserção de drogas em presídio através de drone, tendo sido o aparelho apreendido em sua residência, juntamente com um revólver calibre .38 -, é certo que da situação evidenciada nos autos não revela excepcionalidade que justifique o indeferimento da prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318-A do CPP.

5. A prisão preventiva da ora agravada deve ser substituída por prisão domiciliar, concomitantemente com a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

6. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no HC n. 661.233/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

2. No caso dos autos, a recorrente é mãe de uma criança de 5 anos e foi presa em flagrante em veículo conduzido por seu companheiro (pai da criança), carregado com maconha.

3. Embora os fatos objetos da ação penal originária sejam extremamente graves, entendo que, neste caso, é adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a segregação cautelar da recorrente por prisão domiciliar, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará no restabelecimento da prisão preventiva.

(RHC n. 77.781/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0348665-2

AgRg no
AREsp 2.470.332 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222955858001 10000222955858002 10000222955858003
10000222955858004 50028127720228130241

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C M DE O R
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : C M DE O R
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221249224<1:1714@

2023/0348665-2 - AREsp 2470332 Petição : 2025/0014013-8 (AgRg)